



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE DE
TOCANTINÓPOLIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

**CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO
FRANCO/MA: uma análise sobre os aspectos legais do ato administrativo**

**Tocantinópolis / TO
2025**

MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA: uma análise sobre os aspectos legais do ato administrativo

Artigo avaliado e apresentado à UFNT – Universidade Federal do Norte do Tocantins – Centro de Educação, Humanidades e Saúde de Tocantinópolis, Curso de Bacharelado em Direito para obtenção do título de graduação e aprovado em sua forma final pelo (a) Orientador(a) e pela Banca Examinadora.

Orientador (a): Leticia de Jesus Pereira

**Tocantinópolis / TO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT
Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D111c da Silva Oliveira, Marcos .

CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PORTO FRANCO:
uma análise sobre os aspectos legais do ato administrativo / Marcos da
Silva Oliveira. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS,
TO, 2025.

16 f.

Artigo de Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade
Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientadora: Leticia de Jesus Pereira.

1. Direito Administrativo. 2. Cessao de Servidores Publicos. 3.
Administracao Publica.

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.


MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

**CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA:
uma análise sobre os aspectos legais do ato administrativo**


Artigo avaliado e apresentado à UFNT – Universidade Federal do Norte do Tocantins – Centro de Educação, Humanidades e Saúde de Tocantinópolis, Curso de Bacharelado em Direito para obtenção do título de graduação e aprovado em sua forma final pelo (a) Orientador(a) e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 05/12/2025


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **LETICIA DE JESUS PEREIRA**
Data: 13/12/2025 11:11:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof (a). Ma. Letícia de Jesus Pereira
Orientadora (UFNT)

Documento assinado digitalmente
 **PAULO PHITAGORAS RODRIGUES DE SOUSA**
Data: 13/12/2025 15:23:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof (a). Me Paulo Phitágoras Rodrigues de Sousa
Membro Interno (UFNT)

Documento assinado digitalmente
 **IARA BARROS BARBOSA**
Data: 16/12/2025 13:16:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof (a). Esp. Iara Barros Barbosa
Membro Externo (IESMA-UNISULMA)

Tocantinópolis, 2025.

CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA: uma análise sobre os aspectos legais do ato administrativo

ASSIGNMENT OF PUBLIC SERVANTS IN PORTO FRANCO: an analysis of the legal aspects of the administrative act

Marcos da Silva Oliveira¹

Letícia de Jesus Pereira²

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo a cessão de servidores públicos em Porto Franco, com o objetivo de analisar os fundamentos legais desse ato administrativo e sua conformidade com os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, a eficiência e o interesse público. Para tanto, utilizou-se uma abordagem de cunho qualitativo, com pesquisa bibliográfica e documental, baseada em doutrinas, artigos científicos, Constituição Federal e legislações pertinentes. A cessão de servidores públicos, enquanto empréstimo temporário de mão de obra, possui respaldo legal e, no caso citado de Porto Franco, o ato foi realizado em estrita conformidade com a legalidade e publicidade, citando bases normativas pertinentes. Sob a ótica da eficiência, a cessão demonstrou ser um instrumento célere e economicamente vantajoso para suprir carências de pessoal no Judiciário, promovendo o intercâmbio de conhecimentos. Contudo, a pesquisa ressalta o ônus financeiro, a redução da força de trabalho para o Município de origem, bem como as responsabilidades que ensejam a sua conduta. Conclui-se que a cessão é um mecanismo para a cooperação administrativa e para a efetivação da eficiência dos serviços públicos, desde que pautado rigorosamente na legalidade, transparência e no interesse público.

Palavras-chave: Direito Administrativo; Cessão de Servidores Públicos; Princípios da Administração Pública.

Abstract: The present article has as its object of study the secondment (or assignment) of public servants to the District of Porto Franco, with the objective of analyzing the legal foundations of this administrative act and its conformity with the principles of public administration, notably legality, efficiency, and public interest. To this end, a qualitative approach was utilized, employing bibliographic and documentary research based on legal doctrines, scientific articles, the Federal Constitution, and pertinent legislation. The secondment of public servants, as a temporary loan of personnel, has legal backing and, in the cited case of Porto Franco, the act was carried out in strict conformity with legality and publicity, citing relevant normative bases. From the perspective of efficiency, the secondment proved to be a swift and economically advantageous instrument for filling staffing shortages in the Judiciary, promoting the exchange of knowledge. However, the research highlights the financial burden, the reduction of the workforce for the Municipality of origin, as well as the responsibilities arising from the servant's conduct. It is concluded that secondment is a mechanism for administrative cooperation and for

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. E-mail:

² Mestre em Formação Docente e Práticas Educativas (UFMA). Mestre em Direito (UNIMAR). Professora do curso de Direito na Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). E-mail: leticia.jesus@ufnt.edu.br.

the realization of efficiency in public services, provided that it is strictly guided by legality, transparency, and public interest.

Keywords: Administrative law; Assignment (secondment) of public servants; Principles of public administration.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo, pilar essencial do Direito Público, estabelece as normas e os princípios que regem a atuação do Estado, assegurando que o manejo da coisa pública seja realizado em estrita conformidade com a legalidade e voltado ao interesse coletivo. Nesse sentido, a organização e a eficiência da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, demandam mecanismos flexíveis na gestão de servidores públicos para uma adequada prestação de serviços à coletividade. Dentre os mecanismos, destaca-se a prática administrativa de cessão de servidores públicos, caracterizada pelo deslocamento temporário de um agente de seu órgão de origem para outro.

A partir dessas noções, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: de que forma o processo de cessão de servidores públicos na Comarca de Porto Franco tem sido conduzido sob a ótica da legalidade, eficiência e interesse público? No caso da comarca de Porto Franco, a ausência de análises detalhadas sobre os fundamentos legais que sustentam a cessão de servidores para a comarca evidencia uma lacuna teórica e prática que merece investigação. Essa situação suscita questionamentos acerca da conformidade do ato com os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, eficiência e do interesse público.

O presente estudo tem como objetivo analisar os fundamentos legais da cessão de servidores públicos a comarca de Porto Franco, verificando sua conformidade com os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, eficiência e do interesse público. A análise será desenvolvida de modo a identificar as normas jurídicas que regulam a cessão de servidores entre entes federativos distintos. Além disso, busca-se examinar a compatibilidade dessa prática com os princípios norteadores da administração pública. Por fim, o estudo avalia os impactos administrativos e operacionais decorrentes da cessão de servidores tanto para o município de Porto Franco quanto para o funcionamento da comarca de forma geral.

A relevância do estudo está na centralidade do serviço público cotidiano em realizar atividades eficientes e atender a população. Antes, a convocação de novos servidores dependia de concursos públicos, seletivos ou contratos; hoje, os órgãos ou entidades podem requisitar

força de trabalho de outro setor da administração pública, o que criou benefícios, mas também existem ônus. Logo, a regulamentação legal dos atos normativos de cessão e fiscalização dos órgãos e entidades são necessários para garantir a prestação nos serviços públicos.

O referencial teórico combina a análise bibliográfica, documental, abrangendo obras jurídicas, textos legislativos, decisões judiciais, atos normativos e estudos sobre a administração pública e a cessão de servidores públicos.

Além desta introdução e da conclusão, o trabalho está organizado da seguinte forma: na primeira seção, discute-se a aplicação das normas jurídicas ao ato de cessão de servidores públicos, analisando a compatibilidade dessa prática com os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em seguida, aborda-se a relação do princípio da legalidade como fundamento e justificativa para o ato de cessão a comarca de Porto Franco. Por fim, antes das considerações finais, discute-se o impacto administrativo e operacional decorrente da cessão de servidores, com destaque para as possíveis responsabilidades do servidor cedido em relação às atividades desempenhadas no órgão cessionário.

2 NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública, estabelecendo suas atribuições, responsabilidades e a divisão entre órgãos e entidades que integram o Estado brasileiro. Além disso, o dispositivo constitucional dispõe sobre diretrizes que orientam a atuação administrativa, consagradas nos princípios previstos em seu caput, conhecidos pelo acrônimo LIMPE: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (Brasil, 1988).

Esses princípios não são meras regras formais; eles constituem os alicerces para a organização do Direito Administrativo, guiando a aplicação em casos e atividades dos órgãos ou entidades. Nesse sentido, Mazza (2023, p. 46) afirma que: "Princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema".

A partir disso, a análise dos princípios inicia-se pelo conceito de Legalidade, que se aplica à lei em sentido amplo ou estrito dentro das rotinas da Administração Pública para com os cidadãos. De acordo com a abordagem de Di Pietro (2025), tanto o princípio da legalidade quanto o do controle da Administração pelo Poder Judiciário surgiram com o Estado de Direito, representando importantes garantias de proteção aos direitos individuais. Isso porque a lei, além

de definir tais direitos, também fixa os limites da atuação administrativa quando esta restringe seu exercício em prol do interesse coletivo.

Superada a análise do princípio da Legalidade, faz-se necessário examinar os demais pilares. Neste sentido, a Administração Pública necessita dos respaldos dos outros princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A impessoalidade, segundo princípio citado no artigo, impede que a Administração Pública atue com discriminações (perseguições) e/ou privilégios (favoritismo) aos particulares (Mazza, 2023).

A partir da exigência de uma atuação impessoal, o agente público deve, conseqüentemente, adotar uma conduta pautada pela Moralidade, que é outro princípio tão importante quanto a Impessoalidade para o funcionamento da máquina pública em conformidade com os padrões éticos da sociedade. O autor Maciel (2023, p. 11) confirma essa ideia ao dizer que: “a moralidade é a subordinação da atividade estatal à observância de parâmetros ético-jurídicos, isto é, a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade”.

O princípio da publicidade consiste no dever que a Administração tem de fornecer o acesso às informações e atuar de forma transparente com todos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. De acordo com Maciel (2025, p. 12) a publicidade: “Diz respeito ao dever de divulgação oficial dos atos administrativos, como forma de consagrar o livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de impor transparência na atuação administrativa, permitindo maior controle de seu exercício”.

Nesse sentido, a divulgação dos atos da Administração Pública permite um maior controle dos órgãos ou entidades interessadas e oferece à coletividade uma visão da eficiência do Estado em gerenciar e controlar. Portanto, a publicidade é primordial para a coletividade tomar conhecimento acerca da atuação estatal.

Nessa perspectiva, em análise ao princípio da eficiência, Carvalho Filho (2023) explica que a inclusão desse princípio teve como finalidade assegurar direitos aos usuários dos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pela Administração ou por delegados, ao mesmo tempo em que impôs obrigações concretas aos prestadores. O autor Carvalho Filho (2023, p. 123) traz em sua doutrina: “essa inserção também reflete a insatisfação social diante da histórica dificuldade em reagir à má qualidade dos serviços públicos, cuja deficiência ocasionou inúmeros prejuízos aos usuários”.

Por conseguinte, noutro ponto de vista, a Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que o princípio da eficiência possui uma dupla dimensão: de um lado, relaciona-se à forma de atuação do agente público, que deve desempenhar suas funções com o máximo de rendimento; de outro,

refere-se à maneira de estruturar e organizar a Administração Pública, sempre voltada à obtenção dos melhores resultados na prestação dos serviços (Di Pietro, 2025).

Conforme depreende-se da bidimensionalidade, apresentada por Di Pietro, a eficiência depende da organização e estrutura das atividades e, sobretudo, dos agentes públicos que realizam os diversos serviços fornecidos pela administração pública. Nesse contexto, Di Pietro (2025, p. 603) aduz: “Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. Notadamente, compreende-se a importância da figura do agente público, como pessoa física e individual, visando o atendimento ao interesse da coletividade.

Entretanto, o conceito de agente público é muito amplo e comporta diversas categorias. Embora existam regras gerais, alguns casos possuem especificidades, como o caso dos agentes particulares colaboradores, onde inclusive Carvalho Filho (2023, p. 1178) estabelece que: “embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem qualificar-se como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado”.

Nesse sentido, com base no que foi dito anteriormente, cada agente público pode vir a realizar atividades conforme o interesse da coletividade e da administração pública declinar a fazê-lo, sendo o requisito principal a existência do vínculo jurídico com o Estado. Os vínculos dos agentes com o Estado são vários, um deles é por meio de atuação política de pessoas eleitas e nomeadas como representantes (agente políticos); outro vínculo é por meio de concurso público, o agente, anteriormente, foi submetido a uma série de provas e/ou títulos para investidura em um cargo de um órgão ou entidade.

Dentre os variados vínculos que ligam o indivíduo ao Estado, existe a cessão de servidor público. Este tipo de vínculo busca satisfazer as vontades da sociedade e o interesse da administração por meio do “empréstimo” de agentes públicos a outro órgão/entidade. A cessão de servidores pode ser entendida da seguinte forma:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas (Carvalho Filho 2023, p. 1243)

Certamente, o autor Carvalho Filho (2023, p. 1243) limitou-se à cessão que ocorre somente nos órgãos ou entidades governamentais, ao dizer: “Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais” (Carvalho Filho, 2023, p. 1243).

Vale ressaltar que o instituto da cessão de servidor público não se confunde com a transferência, apesar da similaridade aparente. A primeira é o empréstimo do servidor sem a perda do vínculo originário; o segundo é o deslocamento definitivo do servidor para outro quadro e a possível alteração de cargo (Carvalho Filho, 2023).

Conforme postulado no princípio da Legalidade, um dos pilares da Administração Pública, o ato de ceder um servidor público exige uma norma jurídica específica. No âmbito federal pode ser citada a Lei nº 8.112 de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” (Brasil, 1990). Mesmo não se limitando à cessão de servidores públicos, a lei detalha o tema em seu Capítulo V, Seção I, com o título específico "Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade" (Brasil, 1990).

O Estatuto estabelece em seu art. 93 e seguintes, que é permitido o afastamento do servidor, primariamente, para que este ocupe um cargo em comissão ou função de confiança no órgão de destino, exercendo, dessa forma, um papel de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, a cessão também é autorizada em outras situações, desde que expressamente previstas em leis específicas (Brasil, Lei nº 8.112, de 1990, art. 93, I e II).

No entanto, há um problema sobre a cessão de servidor público, que é a ausência de normas jurídicas específicas, conforme Carvalho Filho (2023, p. 1244) explica que: “[...]Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes”.

Dessa forma, Carvalho Filho traz à tona que o ato cessão de servidor público pode ser realizado por meio do poder discricionário, utilizando-se do binômio, oportunidade e conveniência. Nas lições de Mazza (2023, p. 142) alega: “Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público.”

Importa salientar que a cessão de servidor público não é uma prática restrita à União, mas também aos Estados, DF e Municípios. Por exemplo, o Estado do Maranhão, não cita nenhum artigo, diretamente, em seu estatuto dos servidores públicos civis, mas permite aos municípios, por meio de seus representantes eleitos, o poder de decisão.

Apesar de não existir disposição legal detalhada, a manifestação por meio de ato administrativo de requisição, pode vir a sujeitar-se a todos os critérios de validade uma vez que o presente interesse foi pactuado entre as partes. De acordo com Carvalho Filho (2023, p. 1244)

que informa: “Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade”.

3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA COMO FUNDAMENTOS DO ATO DE CESSÃO NA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA

A cessão de servidores é um ato administrativo precário e discricionário, exigindo estrito respaldo legal. A análise deve partir da premissa de que a atuação da Administração deve ser feita *secundum legem*, e os requisitos legais, devem ser preenchidos para todos os tipos de cargos. “Essa medida serve para prevenir eventuais excessos cometidos por gestores públicos e, principalmente, para assegurar que a nomeação esteja em conformidade com os princípios elementares da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Sousa et al., 2020, p. 81).

Portanto, faz-se mister analisar aqui, especificamente, os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, no contexto da cessão de servidores públicas na Comarca de Porto Franco/MA.

O princípio da legalidade, conforme abordado anteriormente, exige que a Administração Pública atue em virtude e nos limites da lei, tornando-o o primeiro filtro de validade não só do ato de cessão, mas de todos os seus atos. Logo, ao definir novas competências a um servidor público, é indispensável a conformidade com a lei.

Como explica Carvalho Filho (2023, p. 282): “Como a função administrativa está sempre submetida ao princípio da legalidade, ela só pode atuar dentro dos limites e permissões estabelecidos pela norma legal”.

O processo de cessão de servidores públicos inicia-se com a análise da necessidade do órgão requisitante em relação à disponibilidade de pessoal, para que, em seguida, seja formalizada a requisição do servidor ao órgão ou entidade de origem, por meio de ofício. Conforme ensina Carvalho Filho (2023), a cessão somente pode ser efetivada mediante a indispensável anuência do servidor e a concordância do órgão cedente, sendo, portanto, formalizada por ofício.

Posteriormente, após a formalização da requisição pelo órgão cessionário (aquele que solicita) e a confirmação da disponibilidade pelo órgão cedente (aquele que cede), a cessão será oficializada por meio de documento administrativo publicado no Diário Oficial, no qual constará a autorização para a saída temporária do servidor a fim de exercer suas funções em outro órgão.

Como por exemplo, o Decreto Municipal nº 20/2023, que dispõe sobre a cessão de uma servidora pública municipal ao Ministério Público do Maranhão, elenca todas as normas que autorizam o ato administrativo, nos seguintes termos:

Considerando o disposto no art. 158 da Constituição do Estado do Maranhão;
Considerando o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Porto Franco/MA;
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 023/2007;
Considerando o OFC – GAB – 148/2023 expedido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão requisitando cessão de servidor;
Considerando o Convênio nº 034/2022 para a cessão de servidor público municipal, lavrado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA (Porto Franco, 2023).

O art. 1º do mencionado decreto municipal prevê o nome da servidora e o cargo exercido no Município, bem como o órgão para o qual está sendo cedida. Além disso, estabelece que as atribuições serão próprias do seu cargo e que o ônus da remuneração devida caberá ao próprio Município. O prazo estipulado para a cessão, conforme o art. 2º, é de dois anos, podendo ser extinta a qualquer tempo caso o Município precise da servidora cedida ou se o interesse público assim o exigir (Porto Franco, 2023).

Portanto, a norma supracitada demonstra o respeito à legalidade, explicitando o fundamento legal para o ato, além de dar a devida publicidade que os atos administrativos em geral exigem. Isso assegura aos interessados o direito de consulta e a ampla divulgação, impedindo que a restrição de acesso seja invocada para prejudicar o processo de apuração de irregularidades, nos termos do que preconiza o art. 31, § 4º, da Lei 12.527/2011.

Além do princípio da legalidade, também faz mister a análise acerca da compatibilidade com o princípio da eficiência, intimamente relacionado à capacidade de atender às necessidades da coletividade, e não apenas as vontades do administrador. Conforme ensina o autor Aragão (2004), a compreensão da eficiência no âmbito público deve ser ampla, devendo ser entendida não apenas como a maximização do lucro, mas como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis.

Portanto, a eficiência se faz necessária em todos os atos da administração, evitando não só a perda de tempo e recursos, mas também buscando a plena realização dos interesses da coletividade. Uma das formas de suprir as necessidades da Administração Pública consiste na cessão de servidores para o exercício de atividades em outros órgãos ou entidades. Essa medida revela-se mais ágil e economicamente vantajosa para suprir a carência de pessoal, considerando

que a realização de novos concursos públicos, além de demandar maior tempo e recursos financeiros, exige a observância de um procedimento administrativo rigoroso e burocrático.

Indubitavelmente, a cessão de servidores públicos concretiza o princípio da eficiência administrativa, ao oferecer uma solução célere para suprir a carência imediata de pessoal em órgãos cujo concurso público para provimento de vagas ainda não foi homologado. Além disso, a cessão constitui importante instrumento de intercâmbio de conhecimentos e experiências, permitindo que servidores qualificados e capacitados contribuam com a transferência de técnicas e saberes para outras entidades, ainda que por períodos temporários.

Em conformidade com o que foi exposto, a busca pela eficiência nos órgãos e entidades da Administração Pública exige um planejamento que visa evitar gastos e aproveitar o conhecimento de servidores. Dessa forma, é possível não só melhorar o desempenho de outros servidores por meio da troca de conhecimento, como também organizar e evoluir o local de realização das atividades.

De forma análoga, a comarca de Porto Franco também se mostra apta a receber servidores públicos cedidos pelos mesmos motivos anteriormente mencionados, tais como a ausência de concurso homologado, a preferência dos aprovados por comarcas com melhor infraestrutura ou mais próximas de suas residências, entre outros fatores que contribuem para a desigual distribuição de servidores, especialmente nas cidades menores, como é o caso de Porto Franco.

4 IMPACTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS DA CESSÃO DE SERVIDORES

A cessão de servidores públicos, embora represente uma solução eficiente para determinados órgãos, pode gerar dificuldades para outros, especialmente quando o servidor se afasta temporariamente para exercer suas funções em entidade diversa. Entre os problemas mais recorrentes estão a redução da força de trabalho no órgão de origem e o ônus financeiro decorrente da manutenção da remuneração de um servidor que está prestando serviços a outro órgão ou entidade.

Com a saída do servidor público, a unidade cedente sofre redução em sua força de trabalho, o que gera a necessidade de reposição do quadro funcional. Em determinadas situações, especialmente nos cargos de direção, chefia e assessoramento, essa reposição pode ocorrer por meio da nomeação de outra pessoa para cargos em comissão, dada a maior flexibilidade e celeridade nos processos de nomeação e exoneração. O autor Alexandre Mazza traz a explicação em sua doutrina:

Tais cargos são acessíveis sem concurso público, mas providos por nomeação política. De igual modo, a exoneração é *ad nutum*, podendo os comissionados ser desligados do cargo imotivadamente, sem necessidade de garantir contraditório, ampla defesa e direito ao devido processo legal. (Mazza, 2023, p. 228)

Nesse contexto, para suprir o desfalque provocado pela cessão, a contratação para cargo em comissão, muitas vezes, se apresenta como solução para a vaga, sendo fundamental considerar que "os cargos comissionados, como não exigem concurso, podem ser ocupados por indivíduos sem qualquer relação permanente com o Estado" (Mazza, 2023, p. 228).

Nessa mesma lógica, ao ceder temporariamente a mão de obra, a Administração Pública pode recorrer à contratação temporária por excepcional interesse público para preencher a lacuna. Entretanto, tal medida deve ser interpretada restritivamente, como bem lembra Mazza (2005, p. 3): "eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público".

Essa excepcionalidade está prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que permite à lei estabelecer "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (Brasil, 1988).

Em última análise, o principal ônus da cessão para o órgão de origem reside no custo da remuneração do servidor sem o devido retorno funcional para suas atividades internas. Isso ocorre porque a capacidade de trabalho do agente público está sendo desviada para atender a outros setores de entidades ou órgãos divergentes.

Diante dessa conjuntura, vale ressaltar que a crítica não se dirige ao direito à remuneração do servidor cedido, que é garantido por lei, mas ao dispêndio extra de recursos públicos empregados na contratação de um novo agente temporário para suprir a ausência gerada.

O direito ao vencimento do servidor é inquestionável, pois, como Mazza (2023, p. 246) defende, "o direito ao vencimento é inerente ao regime dos servidores estatutários como decorrência da proibição de enriquecimento sem causa por parte do Estado". O problema, portanto, reside no custo adicional gerado em determinadas situações, nas quais dois servidores passam a constar na folha de pagamento para a mesma função, ainda que apenas um esteja efetivamente desempenhando as atividades correspondentes.

4.1 A responsabilidade do servidor cedido durante atuação das atividades

A cessão de servidores públicos não acarreta a alteração das regras estatutárias originárias do agente cedido. No entanto, o servidor estará subordinado aos deveres e à disciplina interna do órgão ou entidade cessionários no que se refere ao exercício de suas novas atribuições.

É válido ressaltar que a cessão não impede que o órgão cessionário estabeleça normas adicionais de conduta para o servidor. Este ponto encontra respaldo nas lições de Di Pietro (2025, p. 690), para a qual “[...] não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.”

Ainda com base em Di Pietro (2025), apesar da possibilidade de outorga de novos direitos, as responsabilidades do servidor permanecem ligadas ao seu estatuto e às normas do órgão de exercício. Ademais, o servidor se submete às três esferas de responsabilização legal, afirmou Di Pietro (2025, p. 692): “O servidor público sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

Na esfera cível, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, trouxe seus comentários a respeito da relação:

Trata-se de uma relação de natureza patrimonial, fundamentada no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que todo aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Imprescindível, para tanto, a comprovação dos elementos inerentes à responsabilidade civil: a) ação ou omissão antijurídica; b) culpa ou dolo – a lei admite, no entanto, alguns casos de responsabilidade objetiva (sem culpa) e de culpa presumida; c) relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano causado; d) ocorrência de um dano material ou moral (Di Pietro, 2025, p. 694).

O dano, ainda segundo Di Pietro (2025), pode ser causado ao Estado ou a terceiros. Quando o prejuízo é do Estado, a responsabilização administrativa do servidor público é conduzida pela própria Administração, através de um procedimento administrativo disciplinar (PAD) que assegura as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao acusado. Esse procedimento visa a apuração dos fatos e a aplicação de sanções, em conformidade com o que estabelece o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Quando o dano atinge terceiros aplica-se o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado tem responsabilidade objetiva perante terceiros, ou seja, deve indenizar os danos causados por seus agentes, independentemente de haver prova de dolo ou culpa do Poder Público. Contudo, a lei garante ao Estado o direito de regresso (cobrar o

valor indenizado) contra o servidor que causou o prejuízo, mas, nesse caso específico, é necessário comprovar o dolo ou a culpa do agente (Di Pietro, 2025).

O agente público também está sujeito à responsabilidade administrativa por condutas ilícitas que, à semelhança dos ilícitos de natureza civil, são caracterizadas por um comportamento (ação ou omissão) que transgrida a norma legal (Di Pietro, 2025).

Portanto, a responsabilidade decorre do descumprimento dos deveres e das proibições funcionais previstos em leis e regulamentos, sujeitando o servidor às respectivas sanções disciplinares. Em regra, os mecanismos de apuração previstos nas normas estatutárias têm caráter preliminar, voltados à investigação dos fatos e à obtenção da verdade, sem que se profira juízo de valor imediato, o que é reservado ao processo administrativo disciplinar.

As sanções administrativas estão previstas na Lei 8.112/90, tais como, advertência, destituição de cargo em comissão, destituição e função comissionada, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria. Faz-se importante ressaltar que o processo administrativo disciplinar (PAD) é a ferramenta utilizada para medir a gravidade do ato ilícito e escolher a sanção que melhor se adequa ao caso concreto.

Mazza (2023, p. 253) explica acerca da competência para aplicação de determinadas sanções:

Entre os casos acima descritos destaca-se a competência exclusiva do Presidente da República, em âmbito federal, para aplicar a pena de demissão a servidores da Administração Direta da União. Por simetria, nas demais entidades federativas a competência para demitir servidores da Administração direta é exclusiva de Governadores e Prefeitos.

O servidor também pode responder criminalmente quando a sua conduta se adequa a um crime ou contravenção penal. Por conseguinte, para fins criminais, o conceito de servidor público é mais amplo, aproximando-se do conceito de agente público. O artigo 327 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 13-7-00, considera “funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Portanto, é perceptível que o servidor público cedido permanece sujeito à responsabilização pelos atos ilegais que eventualmente venha a praticar durante o período de cessão, independentemente de estar exercendo suas funções em outro órgão ou entidade. A cessão não afasta os deveres funcionais e éticos do servidor, nem o exime das sanções previstas em lei, sejam elas de natureza administrativa, civil ou, em casos extremos, penal. Assim, a transferência temporária de atividades não significa imunidade; pelo contrário, reforça a

necessidade de observância rigorosa das normas e regulamentos, garantindo que a responsabilidade do servidor seja integralmente preservada e aplicável em qualquer contexto de exercício funcional.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise apresentada sobre a cessão de servidores públicos, com foco na experiência da Comarca de Porto Franco, observando também a presença e os impactos dos princípios da Administração Pública, em especial a legalidade e a eficiência, o estudo alcança as seguintes conclusões.

O texto demonstrou que a cessão, caracterizada como o empréstimo temporário de mão de obra entre órgãos, encontra respaldo nas normas vigentes, ainda que estas possam ser esparsas ou discricionárias, exigindo sempre a estrita observância dos princípios constitucionais. Em Porto Franco/MA, a análise do Decreto Municipal nº 20/2023 confirmou que o ato de cessão foi realizado em estrita conformidade com a legalidade, citando as bases normativas pertinentes e garantindo a publicidade, o que valida o ato administrativo expedido.

Sob a ótica do princípio da eficiência, a cessão de servidores públicos mostrou-se um instrumento administrativo célere e economicamente vantajoso para suprir carências imediatas no quadro de pessoal do órgão cessionário (como o Poder Judiciário em comarcas menores), evitando a morosidade e os custos inerentes a novos concursos públicos, ainda que esta seja a regra para ingresso no serviço público. Além disso, a cessão promove o intercâmbio de conhecimentos e o aprimoramento dos servidores e da própria Administração.

Contudo, a análise também apontou custos e ônus para o ente público, que sofre com a redução temporária de sua força de trabalho. Ressalta-se que o órgão de origem, ao assumir o ônus financeiro da remuneração do servidor, pode incorrer em despesas extras com a contratação temporária ou nomeação para cargo em comissão para repor a vaga.

Por fim, a pesquisa reitera que a cessão não implica em isenção ou atenuação da responsabilidade do servidor público. O agente permanece integralmente subordinado ao seu estatuto originário e sujeito às responsabilidades administrativa, cível e penal por seus atos. Isso garante que a transferência temporária de suas atividades não confira imunidade, mas reforce o compromisso rigoroso e a observância dos deveres funcionais em seu novo local de atuação.

Portanto, conclui-se que a cessão de servidores públicos é um mecanismo vital para a cooperação administrativa e para a efetivação da eficiência dos serviços públicos em benefício da coletividade, desde que pautado rigorosamente na legalidade, transparência e no interesse

público. Apesar de ser pouco debatido, o tema revela novas áreas do Direito Administrativo que podem ser usadas para garantir a eficiência e adaptar-se aos interesses das coletividades.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Princípio da Eficiência. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 238, p. 1, out./dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/44361/44784>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão: 5 de outubro de 1989**. São Luís, MA: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 1989.

MARANHÃO. Decreto nº 36.776, de 2 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a cessão e a disposição de servidores. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 2021.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução GP n. 55/2019, de 16 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a cessão e a requisição de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Luís, MA, n. 248, p. 1-4, 30 dez. 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluo_gp_552019_referendada_07012020_0940.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

MATTA, Marco Antonio Sevidanes da. Contratação temporária de pessoal na Administração Pública – Desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. **Revista do TCU**, Brasília, n. 104, p. 3-12, jul./set. 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PORTO FRANCO (MA). Lei Ordinária Municipal nº 23, de 11 de dezembro de 2007. Estabelece o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Franco. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, MA, n. 646-9233, seção Terceiros, p. 18, 31 dez. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/6469233/pg-18-terceiros-diario-oficial-do-estado-do-maranhao-doema-de-31-12-2007>.

PORTO FRANCO. Prefeitura Municipal. Decreto Municipal nº 20, de 23 de março de 2023. Dispõe sobre cessão de servidor, na forma que especifica. Porto Franco, MA, 23 mar. 2023.

SOUSA, Cássio V. S. et al. **Direito administrativo**. Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. p. 81. ISBN 9786581492830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581492830/>. Acesso em: 2 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). **Resolução sobre cessão e requisição de servidores do Poder Judiciário do Maranhão**. Diário da Justiça Eletrônico, São Luís, 7 jun. 2021. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluo_gp_552019_referendada_07012020_0940.pdf.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO (TCC) OU TRABALHO DE CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFNT

IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E DO DOCUMENTO

Autor	Marcos da Silva Oliveira						
Rg	0431159920110	Órgão expedidor	SSP	UF	MA	CPF	60916870340
E-mail	marcos.soliveira@ufnt.edu.br		Telefone	99984538181	Celular		
Curso de graduação	Bacharelado em Direito			CENTRO	CEHS		
Curso de Pós-graduação <i>lato sensu</i>							
CENTRO	Centro de Educação, Humanidades e Saúde			Data da apresentação	05	12	2025
Nome do orientador	Leticia de Jesus Pereira						
Título do documento	CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA: uma análise sobre os aspectos legais do ato administrativo						

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DIGITAL DA UFNT

Na qualidade de titular dos direitos de autor do Trabalho de Conclusão de Curso supracitado, **de acordo com a Lei nº 9.610/98**, autorizo a Universidade Federal do Norte do Tocantins, a disponibilizá-lo gratuitamente, **sem ressarcimento dos direitos**, no Repositório Digital da UFNT, para fins de leitura, impressão ou *download*.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
Data: 17/12/2025 18:45:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tocantinópolis - TO

Local

17 12 2025

Data

Assinatura do (a) autor (a) ou seu representante legal

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO PARA PUBLICAÇÃO DIGITAL NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL.

Campus universitário de

Tocantinópolis - TO

Data

17 12 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
Data: 17/12/2025 18:46:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carimbo e assinatura